

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715-002595/95-33
SESSÃO DE : 29 de fevereiro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 303-28.414
RECURSO Nº : 117.689
RECORRENTE : DRF - RIO DE JANEIRO - RJ
RECORRIDA : LUSIANA TÁXI AÉREO LTDA.
INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL

Guia de importação emitida após a chegada da mercadoria no País, mas antes do registro da D.I., não caracteriza a multa do art. 526, inc. II, do R.A. Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 29 de fevereiro de 1996


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SANDRA MARIA FARONI
Relatora

Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Romeu Bueno de Camargo, Jorge Clímaco Vieira (suplente) e Manoel D'Assunção Ferreira Gomes. Ausentes os Conselheiros Dione Maria Andrade da Fonseca, Sérgio Silveira Melo e Francisco Ritta Bernardino.

RECURSO Nº : 117.689
ACÓRDÃO Nº : 303-38.414
RECORRENTE : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ
RECORRIDA : LUSIANA TÁXI AÉREO LTDA.
RELATOR(A) : SANDRA MARIA FARONI
INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A empresa em epígrafe submeteu a despacho, por intermédio da D.I. 012714/95-Ad.001 GI 1-95/10805-5, uma aeronave de passageiros tipo "LET" 410 UVP-E 20, número de série 912532, prefixo estrangeiro OK-WDJ, ano de fabricação 1991, e todos seus pertences.

Em ato de conferência aduaneira foi apontado que a aeronave dera entrada no território nacional em 22/01/95, no Aeroporto Internacional de Fortaleza, tendo sido lavrados os termos legais cabíveis, entre os quais o Termo de Vistoria Aduaneira nº 1/95, com validade até 25/01/95.

Uma vez que a D.I. de nacionalização sob forma de arrendamento mercantil foi registrada em 17/03/95, considerou, a fiscalização, que a aeronave permaneceu em solo brasileiro entre 25/01/95 e 17/03/95 sem nenhum procedimento fiscal que amparasse sua estadia, não tendo sido promovida a obrigatória comunicação à Receita Federal, através de regime especial suspensivo de admissão temporária. Entendeu, o auditor, que a G.I. apresentada não amparava a importação da aeronave, sendo o fato punível com as multas dos incisos II e VI do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, lavrando auto de infração para aplicação da multa do inciso II, conforme comando do § 4º do mesmo art. 526.

Tendo a empresa impugnado a exigência, instaurou-se o litígio, julgado pela instância singular conforme Decisão DRJ/RJ/SECEX 93/95, assim ementada:

"Procedimento fiscal por entender-se cabível a aplicação da multa por falta de G.I., quando esse documento é emitido após a chegada da mercadoria no País, ainda que antes do registro da D.I. Lançamento procedente em parte".

Considerou, a autoridade julgadora, tratar-se de importação sujeita à emissão e G.I. previamente ao embarque, e que tal emissão, de fato, só ocorreu posteriormente à data da entrada no território nacional, porém anteriormente ao registro da D.I. Entendeu, entretanto, que tal fato não configura a infração prevista no inciso II do art. 526, mas sim a prevista no inciso VI do mesmo artigo. E por ter julgado indevida a multa do art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro, recorre de ofício para este Conselho.

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.689
ACÓRDÃO Nº : 303-38.414

VOTO

A infração tipificada no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro consiste em importar mercadoria sem guia de importação ou documento equivalente.

A importação é operação complexa, que culmina com o desembaraço. Este, por sua vez, se processa mediante o despacho aduaneiro. Portanto, só se pode considerar caracterizada a infração prevista no inciso II do art. 526 se a mercadoria for submetida a despacho desacompanhada de guia de importação que a ampare.

No caso, ao registrar a D.I. (início do despacho de importação) o importador apresentou a guia de importação amparando a aeronave, emitida regularmente pelo órgão competente. Não restou, pois, caracterizada a infração tipificada no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, sendo de se negar provimento ao recurso de ofício interposto em razão de sua dispensa.

Sala das Sessões, em 29 de fevereiro de 1996



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA